

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
RECURSO Nº : 08 061
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.243

IRF - BENEFÍCIOS E VANTAGENS CONCEDIDOS PARA DIRIGENTES - Os pagamentos correspondente as despesas e vantagens concedidos pela empresa a seus dirigentes tais como contratação de serviços de vigilância armada nas suas propriedades e pagamento de despesas de viagem de seus familiares integram a remuneração dos dirigentes beneficiados e a inobservância do disposto no artigo 74 da Lei nº 8.383/91 implica a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento

IRPJ - FALÊNCIAS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTAS ADMINISTRATIVAS - Consoante Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal a multa fiscal tem efeito de pena administrativa e como tal não se inclui no crédito habilitado em falência.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

RECURSO Nº : 08.061
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

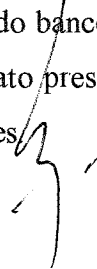
R E L A T Ó R I O

A **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.814.999/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário, de fls.158/161, a recorrente insurge sobre a aplicação da multa tendo em vista que se encontra em fase de liquidação extrajudicial, equiparado a falência, e conforme Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal, seria indevida a inclusão da multa administrativa no crédito habilitado em falência.

Quanto ao lançamento, a recorrente explicita que os pagamentos dos serviços de vigilância são necessários para a manutenção da tranquilidade da instituição financeira porque eventual seqüestro de diretores ou de seus familiares criaria um enorme transtorno para a administração do Banco e, inclusive, a segurança dos depositantes e que como as despesas foram regularmente contabilizadas e respaldadas em documentação hábil e idônea, não compete ao Fisco, impugnar tais despesas porque não é a autoridade competente para avaliar o que é melhor para a instituição financeira já fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao pagamento de viagem de familiares de diretores para exterior, argumenta que os deslocamentos de diretores são normais, a serviço do banco, inclusive para o exterior, para viabilização de contratos de câmbio e necessita de contato presente e permanente com banco estrangeiros, que farão o suporte financeiro a tais operações.

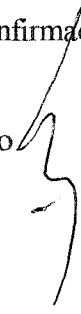


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

Às fls. 165/168, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta pela manutenção do lançamento e confirmação da decisão recorrida, na sua totalidade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

A primeira arguição diz respeito a inaplicabilidade da multa administrativa para instituição financeira em fase de liquidação extrajudicial.

Sobre o tema, o Parecer Normativo CST nº 56/79 equipara a liquidação extrajudicial à falência e, tanto na liquidação extrajudicial como na falência, as multas administrativas não são aplicáveis e nem podem ser habilitados na massa falida.

A Súmula nº 192, do Supremo Tribunal Federal é taxativa quando expressa que *“não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”*

Sobre a extensão das decisões judiciais para o julgamento na esfera administrativa e respondendo a consulta do Senhor Secretário da Receita Federal, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer PGFN/CRF nº 439/96, pronunciou e estabeleceu a seguinte orientação:

“31. Isto posto, com relação aos Conselho de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se elga, o que seria, nos trmos do memorando da autoridade consultante, contrario ao artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380 005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

Desta forma, e em se tratando de matéria pacificada no Poder Judiciário, inclusive, com a expedição se Súmula do Supremo Tribunal Federal e, ainda, explicitada em lei, não vejo como manter a multa de ofício.

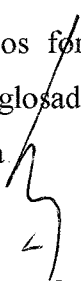
No mérito, o litígio diz respeito a tributação exclusiva na fonte de benefícios indiretos concedidos a dirigentes, com fundamento no artigo 74, § 2º, da Lei nº 8.383/91, correspondente a:

a) serviços de vigilância ostensiva nas residências do Diretor Presidente Manoel Machado e Araújo e sua filha Joselita de M.M.Público (fls. 23/24);

b) serviços de vigilância armada prestados pela firma BANCKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., nas propriedades particulares de diretores do banco (fls. 74 a 131); e,

c) passagens aéreas em favor de familiares do diretor executivo Carlos Colini Pagliuca a título de vantagem adicional concedida por ocasião de suas férias, conforme comprovantes de entrega de passagens e controle de lançamentos efetuados pelo próprio Banco (fls. 132 a 136).

Os fatos apontados pela fiscalização não foram negados pela autuada e na medida em que arrola argumentos para viabilizar como despesas necessárias para a empresa, obviamente, reconheceu que os dispêndios foram efetivamente efetuados. A controvérsia restringe-se a necessidade dos dispêndios glosados para a empresa que a recorrente quer dar uma elasticidade maior do que a lei autoriza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

A dedutibilidade de despesas operacionais e demais encargos para a determinação do lucro operacional e, por consequência, do lucro real está regida pelo artigo 191 do RIR/80 que rege

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

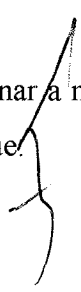
Sobre este artigo, a administração fiscal expediu diversos atos interpretativos, entre os quais pode destacar-se o Parecer Normativo CST nº 32/81, por ter focado especificamente, os aspectos vinculados a necessidade, normalidade e usualidade, nos seguintes termos:

“Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

*Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de **usualidade** deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.”*

Esta é a interpretação oficial e seguida pelos trabalhos de auditoria fiscal do Tesouro Nacional e não comporta divergências argüidas pela recorrente. As dificuldades de interpretação apresentada pela recorrente só emergem quando pretende estender o alcance da dedutibilidade para além do limite estabelecido em lei.

Por outro lado, a própria lei nº 8.383/91 veio a disciplinar a matéria para não pairar qualquer dúvida quanto a matéria tributável, quando estabeleceu que.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91,243

"Art. 74 - Integrarão a remuneração dos beneficiários:

...

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento."(grifei)

Verifica-se, pois, os dispêndios glosados, independentemente de sua necessidade, usualidade ou normalidade para a pessoa jurídica, passou a integrar rendimento dos beneficiários como rendimentos de pessoas físicas e se a pessoa jurídica não identificou os beneficiários das despesas e não adicionou aos respectivos salários, cabe a tributação exclusiva na fonte com a alíquota de trinta e três por cento.

Trata-se, portanto, de disposição expressa de lei que a recorrente deixou de observar e, assim, o lançamento está correto e a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

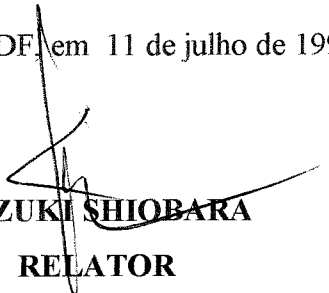
Entretanto, com o advento da Lei nº 9.430/96 e orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 autorizando a retroatividade da lei que beneficia o sujeito passivo, o multa de ofício aplicada de 100% deve ser reduzida para 75%.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005010/95-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.243

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR